



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS – EPP

TOMADA DE PREÇOS Nº 000003/2022

TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, a Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, através da Presidente da CPL, recebe a presente Impugnação, dada sua tempestividade, em conformidade com a Lei 8.666/93, artigo 41, § 2º, e cláusula 13.11 da peça editalícia, a seguir expostos:

Decairá do direito de impugnar os termos de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação [...], a abertura das propostas em convite, tomada de preços [...] as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital [...].

13.11 - Decairá do direito de impugnar a Tomada de preços, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas, no mesmo horário e local indicado no item anterior.

Desta forma, em consonância com os dispositivos legais e editalícios, recebe-se a presente impugnação.

ALEGAÇÕES

A empresa LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS – EPP, estabelecida à Av. Doutor José de Magalhães Pinto, nº 1529, Conjunto de Salas, Giovanini, Coronel Fabriciano/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 00.205.753/0001-33, apresentou impugnação ao Edital, apresentando em síntese, as seguintes alegações:

- a) Exigência de apresentação do Alvará do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo.
- b) Exigência da licitante possuir mínimo 02 profissionais de nível superior



em Contabilidade.

- c) Cadastro dos Profissionais no CRC/ES.
- d) Justificativa de se exigir que o profissional tenha especialização *latu sensu* em Contabilidade e Auditoria Pública
- e) Justificativa de se exigir que o profissional tenha especialização *latu sensu* em Contabilidade, Auditoria Pública e Gestão da Tecnologia da Informação.
- f) Exigência de comprovação de experiência prévia pelo profissional indicado apenas quando da contratação.

PEDIDO:

Que se retifique o edital, adequando aos ditames legais e aos normativos técnicos.

DECISÃO

Cabe à Administração definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, a qualidade, perfeição e eficiência desejadas, fixando-as previamente na elaboração da peça editalícia, sem comprometer o caráter competitivo do certame.

A licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação, além de atender às necessidades reais da Administração, deve ser elaborada visando atender aos princípios constitucionais, a seguir elencados.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa



para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se do Tomada de preços nº 000003/2022, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA E CONSULTORIA MENSAL EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, POR UM PERÍODO DE 12 MESES, COM AUXÍLIO NA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO, ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA, ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, JUNTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

a) Sobre a alegação da exigência do Alvará do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo.

Verifica-se, no presente caso, que o item 7.7.3 apresentou apenas erro de digitação quanto a sigla do “CRC”, acrescentando-se a sigla “ES” ao final.

Isso porque, o próprio item 7.7.2 já especifica que Empresas não registradas no Espírito Santo, deverão apresentar oportunamente o registro secundário, atualmente conhecido como “COMUNICAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM OUTRA JURISDIÇÃO”.

Impende registrar que a Resolução Nº 1.555, de 6 de dezembro de 2018, do Conselho Federal de Contabilidade, dispõe que, a toda empresa que possui registro no Conselho Regional de Contabilidade, será disponibilizado o respectivo Alvará:



Art. 7º Concedido o registro, o Conselho Regional de Contabilidade disponibilizará o respectivo Alvará.

Parágrafo único. O Alvará será disponibilizado sem ônus, inclusive nas renovações.

Art. 8º O Alvará de Organização Contábil terá validade até 31 de março do ano seguinte à sua expedição, devendo ser renovado, anualmente, até a referida data, desde que a organização contábil e os profissionais da contabilidade (titular, sócio, e responsável técnico) estejam regulares no CRC.

Nesse diapasão, não altera a formulação de propostas das empresas interessas em participar do certame em epígrafe, a retificação do item em apreço apenas quanto a sigla “ES”, considerando que, automaticamente, toda empresa que possui registro no Conselho de sua jurisdição, possui o respectivo Alvará.

Dessarte, onde **lê-se:**

7.7.3 Alvará de Organização Contábil de Sociedade emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC- ES.

Leia-se:

7.7.3 Alvará de Organização Contábil de Sociedade emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

b) Exigência da licitante possuir mínimo 02 profissionais de nível superior em Contabilidade.

A exigência de mais profissionais responsáveis pelo escopo do trabalho dar-se-á para salvaguardar os interesses da Administração. Justamente por isso, o Município requer a contratação de uma empresa especializada, e não somente 01 profissional. Assim, não há nenhuma divergência entre as exigências ora expostas com a legislação vigente, ao requerer um corpo técnico-profissional apto a atender às demandas do Município.



No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação. (Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário)

No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional.



Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

Assim, diante de cada caso é necessário examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

No Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União decidiu ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.



Desta feita, entende-se pela manutenção da apresentação de uma listagem mínima de profissionais a executar o objeto.

c) Cadastro dos Profissionais no CRC/ES.

O item 12.5.a é claro a especificar “como condição para assinatura do Contrato”.

Ademais, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 1.554, de 6 de dezembro de 2018 que dispõe sobre o Registro Profissional dos Contadores é obrigatório o registro secundário de profissional que não esteja cadastrado no Espírito Santo:

SEÇÃO V

DA COMUNICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM OUTRA JURISDIÇÃO

Art. 11. Para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde o contador ou técnico em contabilidade possui seu registro profissional, prevista no parágrafo único do Art. 4º, é obrigatória a comunicação prévia ao CRC de destino, de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem.

Nesse diapasão, a solicitação de registro, tanto da empresa licitante, quanto dos profissionais, no CRC-ES é plenamente legal e regular.

d) Justificativa de se exigir que o profissional tenha especialização *latu senso* em Contabilidade e Auditoria Pública

A contabilidade empresarial é regida por uma vasta legislação tributária, por normas específicas e mercados muitas vezes competitivos. Pode ser encontrada nos ramos “contabilidade financeira”, “contabilidade gerencial” e “contabilidade fiscal”.



A contabilidade pública, por sua vez, é um dos ramos mais completos da Ciência Contábil, e tem como principal objetivo mensurar, captar, analisar, acumular, resumir e indicar os fenômenos que influenciam diretamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial da organização pública, que deve compreender toda a legislação contábil e específica.

É público e notório que o ramo da ciência da Contabilidade é por demais extenso.

Nesse sentido, para atuar no ramo da Administração Pública, é extremamente necessário que o profissional tenha habilidades e conhecimentos específicos.

Além de que sabendo da importância que o orçamento representa para a manutenção de um órgão público, a contabilidade pública também realiza uma análise de execução, traduzida na realização da despesa e da arrecadação da receita.

Por conta do elemento orçamentário, o setor de contabilidade conta com peculiaridades únicas, que não podem ser encontradas em outros ramos da Ciência Contábil.

Algumas operações coordenadas pela contabilidade pública podem ser vistas no dia a dia, como pagamento de pessoal e fornecedores, recebimento de recursos financeiros próprios e de terceiros, compra de bens permanentes e materiais de consumo etc.

Além de tais atividades, os órgãos e organizações públicas também realizam atos administrativos que poderão suscitar em alterações de elementos que compõem o patrimônio, sejam seus direitos, bens ou



obrigações, como é o caso de contratos de convênios, concessão de avais, serviços e outros atos.

Desta feita, a qualificação e especialização específica apresenta-se mais que razoável, é necessária.

e) Justificativa de se exigir que o profissional tenha especialização *latu sensu* em Contabilidade, Auditoria Pública e Gestão da Tecnologia da Informação.

O Termo de referência já fez constar a devida justificativa para tal questionamento, destacando-se:

Com a evolução da tecnologia da informação e a forma como a mesma vem se integrando com diversas áreas profissionais, a Contabilidade Aplicada ao Setor Público está completamente introduzida e integrada à área de tecnologia da informação, pois, depende diretamente de recursos tecnológicos, sistemas informatizados, pessoas capacitadas com conhecimento específico de contabilidade pública e com expertise em tecnologia, principalmente quando referem-se aos sistemas informatizados que dão suporte da contabilidade aplicada ao setor público, bem como os meios pelos quais se dão a Transparência e as prestações de contas.

O Tribunal de Contas do Espírito Santo – TCEES vem se modernizando massivamente através do uso da tecnologia para dar suporte à auditoria externa através do sistema informatizado Cidades, demandando dos Jurisdicionados a disponibilização de profissionais qualificados não só na ciência contábil aplicada ao *setor público*, *mas também que tenha domínio sobre tecnologias e sistemas informatizados, utilizados rotineiramente para envios de balancetes, prestações de contas, apresentação de resultados e receitas. Ademais, os layouts fornecidos pelo órgão fiscalizador alteram-se rotineiramente e os jurisdicionados nem sempre detêm profissionais em seus quadros permanentes com a expertise necessária para verificação e aceite dos softwares licenciados, analisando-os sob aspectos técnicos contábeis e tecnológicos.*

O sistema informatizado SICONFI disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional é alimentado diretamente e de forma integrada pelo sistema Cidades do TCEES. Logo, estamos falando de dados



contábeis que estão sendo integrados por sistemas informatizados demandando conhecimento integrado entre as às respectivas áreas de conhecimento.

A prestação de contas mensal e anual é realizada integralmente através de arquivos digitais e enviada ao TCEES via sistema informatizado Cidades.

f) Exigência de comprovação de experiência prévia pelo profissional indicado apenas quando da contratação.

Em relação ao disposto no item 12.5.d, sugerimos a retificação do texto.

Importante destacar que, claramente as empresas do ramo de contabilidade pública, as quais participam de certames licitatórios como rotina, são conhecedoras da Lei 8.666/93.

Não obstante, houve o oportuno questionamento da empresa impugnante.

Assim, sugerimos:

Onde lê-se:

12.5 - No Ato de assinatura do Contrato será exigido:

Leia-se:

12.5 - Para fins de habilitação no certame licitatório será exigido:

Destarte, considerando que mantem-se a mesma exigência material (totalmente inalterada a exigência dos documentos), alterando-se apenas o momento de sua apresentação, não há de se falar em qualquer influencia na formulação das propostas.



Diante do exposto, opina pelo deferimento parcial da Impugnação.

Venda Nova do Imigrante-ES, 07 de março de 2022.

Procurador